



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Gabinete do Prefeito
Rua João Antunes Sobrinho, nº. 165 – Centro - CEP 59.220-000 ■ CNPJ no 08.158.669/0001-18
Fieifax: (84) 3299-2245

Lei Nº. 385. de 08 de junho de 2010.

Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção sanitária municipal, junto aos estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal, e dá outras providências, no Município de Coronel Ezequiel-RN.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Coronel Ezequiel-RN para a industrialização, beneficiamento de alimentos de consumo humano de origem vegetal e animal e a comercialização de bebidas, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006 que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Município de Coronel Ezequiel - RN.

Parágrafo primeiro – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção antes e pós-morte dos animais e das carcaças.

Parágrafo segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos mesmos, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Parágrafo terceiro – A inspeção sanitária se dará:

- I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
- II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Gabinete do Prefeito

Rua João Antunes Sobrinho, nº. 165 – Centro - CEP 59.220-000 ■ CNPJ no 08.158.669/0001-18

Telefax: (84) 3299-2245

vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art 3º – A Secretaria de Agricultura do Município estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Ongs, Estado e União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

Parágrafo primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Coronel Ezequiel-RN a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo segundo – Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional e Internacional.

Art 4º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração e confecção compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde incluídos: restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art 5º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art 6º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia entre os entes, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização.

Art 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária composto por representante da Secretaria municipal de Agricultura e Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Gabinete do Prefeito

Rua João Antunes Sobrinho, nº. 165 – Centro - CEP 59.220-000 ■ CNPJ no 08.158.669/0001-18
Telefax: (84) 3299-2245

- Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrões de higiene a serem adotados;
- Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo único - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Art 10 – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art 11 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art 14 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art 15 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, depois de debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Gabinete do Prefeito

Rua João Antunes Sobrinho, nº. 165 – Centro - CEP 59.220-000 ■ CNPJ no 08.158.669/0001-18

Telefax: (84) 3299-2245

Art 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Ezequiel/RN, 08 de junho de 2010.

Cláudio Marques de Macêdo
Prefeito Municipal